



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM-PE
Governando para o Povo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 955/2017

EMENTA: Estrutura e Organiza a Educação Pública Municipal e institui o Plano de Carreiras e Remuneração para os Profissionais da Educação, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Parnamirim, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Parnamirim, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei modifica e dá nova redação ao Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério do Município de Parnamirim – PE, em cumprimento a Lei Federal nº 11.738/2008 de 16 de julho e observado, ainda o que estabelece a Lei Federal nº 9.394/1996 e, Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano de Nacional de Educação e a Lei Municipal nº 889/2015 Plano Municipal de Educação. Parágrafo Único: As disposições comuns a todos os servidores municipais que não constam nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pela lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico Único e pela Lei Nº 6.123/1968 Estatuto do Servidor Público do estado de Pernambuco.

**CAPITULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º Para fins de interpretação deste Plano de Carreira e Remuneração, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- I – Rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Profissionais da Educação Básica do ensino público: os profissionais que desempenham atividades diretas ou correlatas as atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares, bem como os técnicos administrativos educacionais;
- III – Professor: profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e

Gabinete do Prefeito

funções do magistério;

IV - Docente: profissionais do magistério que atua diretamente com o aluno em pleno exercício de sala de aula;

IV – Funções do Magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluídos a administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica e técnico educacional;

V – Carreira: organização estruturada de cargos do mesmo nível que define a evolução funcional dos profissionais do Magistério Público Municipal;

VI – Matriz de vencimento: posição em que o professor deverá estar enquadrado na carreira, segundo a titulação;

VII – Faixa: subdivisão de uma classe em escala vertical, correspondente a diversos níveis de vencimento, resultante da avaliação de desempenho e do tempo de efetivo serviço no magistério;

VIII – Classe: agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As 'classes' constituem os degraus de acesso na carreira;

IX – Nível: posição do profissional do magistério municipal na Matriz de vencimentos conforme sua titulação referente a formação/qualificação;

X – Vencimento Base: retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício do cargo conforme Matriz de vencimento;

XI – Remuneração: retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício do cargo, composto pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em Lei;

XII – Gratificação: retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício da função específica estabelecida nesta Lei;

XIII – Aula-atividade: carga horária garantida ao professor em regência de sala de aula ou em atividade direta com o aluno;

XIV – Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Carreira dos profissionais do Magistério Público Municipal de Parnamirim – PE, tem como princípios básicos:

I – O ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II – A profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

Gabinete do Prefeito

-
- III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
 - IV – A progressão e promoções periódicas;
 - V - Erradicação do analfabetismo;
 - VI - Universalização do atendimento escolar;
 - VII - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - VIII - Melhoria da qualidade da educação;
 - IX - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamentam a sociedade;
 - X - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - XI - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO E FORMAÇÃO MÍNIMA PARA O INGRESSO
SEÇÃO I

DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - A carreira dos Profissionais do Magistério do ensino público municipal é integrada por grupo único dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – Professor I: Professor(a) da Educação Infantil, dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação de Jovens e Adultos correspondente ao ensino fundamental de 8 (oito) anos (1^a a 4^a) series;
- II – Professor II: Professor(a) dos anos finais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação de Jovens e Adultos correspondente ao ensino fundamental de 8 (oito) anos (5^a a 8^a) series;

SEÇÃO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º - O ingresso dos profissionais do Magistério no Quadro de Pessoal

Gabinete do Prefeito

Permanente deste município dar-se-á por meio de Concurso Público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO III

DA FORMAÇÃO MÍNIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º - Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores.

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESÃO

Art. 7º - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Municipal de Ensino poderá ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo aos critérios de titulação/nova habilitação;

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de uma classe para outra, obedecendo aos critérios de tempo de serviço.

Parágrafo Único: a progressão horizontal ocorrerá somente após cumprimento do estágio probatório, na forma da Lei.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 8º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica do ensino público municipal está estruturada em 05 (cinco) níveis para o Cargo de Professor I,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM-PE

Governando para o Povo

Gabinete do Prefeito

designadas pelos números I, II, III, IV e V; e em 04 (quatro) níveis para o cargo de Professor II, designadas pelos números I, II, III e IV.

Art. 9º - Os cargos do grupo ocupacional do magistério- Professor I e Professor II – estão divididos horizontalmente para efeito de progressão por qualificação profissional nos seguintes níveis:

I – Para o cargo de Professor I:

- a) Nível I - Professor portador de curso normal médio;
- b) Nível II – Professor portador de graduação em curso de licenciatura plena/pedagogia;
- c) Nível III – Professor portador de curso de graduação em curso de licenciatura plena ou pedagogia que obtiver curso de pós-graduação “*latu sensu*”, com carga horária nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas-aulas;
- d) Nível IV - Professor portador de curso de Pós-graduação “*strit sensu*” – Mestrado, em área relacionada à sua atuação ao cargo;
- e) Nível V – Professor portador de curso Pós-graduação “*strit sensu*” – Doutorado, em área relacionada à sua atuação ao cargo.

II – Para o cargo de Professor II:

- a) Nível I – Professor portador de graduação em licenciatura plena, em área relacionada à sua atuação;
- b) Nível II – Professor portador de graduação em licenciatura plena com curso de pós-graduação “*lato sensu*” com carga horária nunca inferior à 360 (trezentos e sessenta) horas aulas, em área relacionada à sua atuação;
- c) Nível III - Professor portador de curso de Pós-graduação “*strito sensu*” – Mestrado, em área relacionada à sua atuação ao cargo;
- d) Nível IV – Professor portador de curso de Pós-graduação “*strito sensu*” – Doutorado, em área relacionada à sua atuação ao cargo.

§ 1º - Os cursos de que tratam o caput desta Lei deverão ser realizados em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Entende-se por área relacionada a sua atuação a que se refere as alíneas "a" e "c", do inciso II deste artigo, os cursos de graduação e especialização no ensino das áreas específicas de História, Geografia, Letras, Matemática, Ciências, Arte, Educação Física e áreas correlatas.

§ 3º - Os cursos de pós-graduação "lato sensu" e "strito sensu" previsto nesta Lei, quando realizados em outros países, somente serão considerados, para fins de progressão, se forem revalidados por instituições brasileiras credenciadas para este fim.

§ 4º - O enquadramento horizontal aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério

– Professor I e Professor II dar-se-á mediante comprovação da titulação por meio de Certificação ou Diploma do curso concluído.

Art. 10 - Para a progressão de nível, os percentuais serão assim aplicados:

I – Para o cargo de Professor I:

- a) Do Nível I para o Nível II será garantido um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento inicial da carreira.
- b) Do Nível II para o Nível III será garantido um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento anterior da carreira
- c) Do Nível III para o Nível IV será garantido um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento anterior da carreira.
- d) Do Nível IV para o Nível V será garantido um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento anterior da carreira.

II – Para o cargo de Professor II:

- a) Do Nível I para o Nível II será garantido um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento inicial da carreira.

Gabinete do Prefeito

-
- b) Do Nível II para o Nível III será garantido um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento anterior da carreira.
 - c) Do Nível III para o Nível IV será garantido um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento anterior da carreira.

§ 1º A progressão por titulação será efetivada a partir do deferimento do executivo municipal, retroagindo os efeitos da decisão concessiva a data do requerimento.

§ 2º No caso de promoção de um nível para outro imediatamente superior, o profissional deverá obedecer ao interstício mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O servidor que adquirir nova titulação, nos termos do caput deste artigo passará ao nível de vencimento correspondente à sua nova habilitação, permanecendo na mesma classe.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 11 – A carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal está estruturada em 04 (quatro) classes, designadas pelas letras maiúsculas A, B, C e D.

Art. 12 – A Progressão por Faixa dar-se-á mediante avaliação de desempenho, escalonada pelos números cardinais 1, 2, 3, 4 e 5 , com adicional de 0,50% (meio por cento) entre as faixas.

§ 3º A avaliação de desempenho, respeitará o limite Máximo de 5% (cinco por cento) do efetivo em regência de sala, anualmente, conforme o anexo V desta Lei.

§ 2º A Progressão por desempenho dar-se-á mediante monitoramento, formulário específico, das atividades docentes durante o ano letivo com avaliação no final do exercício e com a participação do Conselho Escolar, enviado a Secretaria de

Gabinete do Prefeito

Educação que observará o percentual de 5% (cinco por cento) do contingente de professores em regência para fins de promoção, que acontecerá em janeiro do ano subsequente.

§ 3º Os critérios para avaliação desempenho constam no anexo V desta Lei.

Art. 13 – Os cargos do grupo ocupacional – Professor I, Professor II estão divididos verticalmente para efeito de progressão por tempo de serviço nas seguintes classes:

- I – Classe A – 10 anos completos;
- II – Classe B – 15 anos completos;
- III – Classe C – 20 anos completos;
- IV – Classe D – 25 anos completos.

Parágrafo Único – O enquadramento horizontal aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério- Professor I e Professor II dar-se-á automaticamente a partir do cumprimento do tempo de serviço previsto neste artigo.

Art. 14 – Para a progressão entre as classes em um mesmo nível, será garantido um percentual de 2% (dois por cento) entre uma classe e outra, de modo que a classe B de cada nível corresponderá ao valor da Classe A acrescido de 2% (dois por cento) e assim, sucessivamente, até a Classe D.

Art. 15 – Ao integrante do grupo ocupacional do magistério, investido para ocupar função de suporte técnico-pedagógico na rede pública municipal de educação, ficam assegurados todos os direitos e prerrogativas inerentes ao desenvolvimento na carreira pelo disposto da progressão.

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Gabinete do Prefeito

Art. 16 – Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 17 – A licença para qualificação profissional, consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituição credenciada, desde que não exista à oferta no Município;

II – para participação em congresso, simpósio ou similares referentes à educação e ao magistério;

III – deve ser contabilizado para ações de formação de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a lei nº 11.738/2008.

§ 1º O afastamento de que trata o inciso I deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do professor que obtiver matrícula efetiva em curso de Mestrado e Doutorado, em instituições devidamente credenciadas, computado o tempo do afastamento para todos os fins de direito.

§ 2º O afastamento para participar de cursos de especialização em Mestrado e em Doutorado poderá ser concedido por até 02 (dois) anos, com frequência do professor cursista comprovada por declaração da instituição credenciada sem prejuízo nos vencimentos.

§ 3º O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício do Magistério Público Municipal por período idêntico ao do afastamento, sob pena de

devolução dos recursos porventura gastos pelo município em razão do seu afastamento.

§ 4º O afastamento de que trata este artigo não será concedido ao profissional do magistério em estágio probatório.

CAPÍTULO VII **DO CONTRATO E JORNADA DE TRABALHO**

Art. 18 – A composição da jornada de trabalho para o professor estatutário em efetivo exercício da docência, obedecerá ao estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Art. 19 – A jornada de trabalho do profissional da educação pública municipal será:

I – para o Professor I, de 30 horas semanais, correspondente a 150 horas mensais;

II – para Professor II, de 40 horas semanais, correspondente a 200 horas mensais.

§ 1º Compõem-se a carga-horária do professor regente:

I – horas-aula: 2/3 da carga horária mensal;

II – aulas-atividade: 1/3 da carga horária mensal.

§ 2º A duração das aulas do turno diurno será de 50min (cinquenta minutos), e a duração das aulas do turno noturno será de 40min (quarenta minutos).

§ 3º Terão direito a aula-atividade somente os profissionais que exercem a docência e em atuação direta com o aluno.

§ 4º A jornada de trabalho dos professores em atividade técnico-pedagógica e administrativo educacional será fixada em 40 (quarentas) horas semanais.

§ 5º Os professores de 150 (cento e cinquenta) horas mensais em exercício de

Gabinete do Prefeito

função técnico-pedagógica farão jus a um acréscimo de 50 (cinquenta) horas a sua carga- horária de origem, enquanto estiver no exercício da função.

§ 6º As horas trabalhadas além do contrato serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta o nível e a classe em que está inserido.

Art. 20 – A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser mediante parecer favorável da Secretaria de Educação; autorizada pelo executivo municipal conforme vagas disponíveis na unidade de ensino.

Parágrafo Único: A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I – a pedido do interessado;

II – por determinação da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERÇÃO
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 21 – O vencimento do profissional do ensino público municipal corresponde ao valor relativo ao nível de habilitação e classe em que se encontre.

Parágrafo Único: A estrutura de vencimento e de carreira será organizada conforme tabelas do anexo I e II desta Lei, excetuando-se as vantagens.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 22 – Além do vencimento, o profissional do ensino público municipal fará jus as seguintes vantagens:

I – gratificação pelo exercício do magistério, em docência;

II – gratificação pelo exercício de função técnico-pedagógica ou administrativa educativa;

III – adicional de difícil acesso;

§ 1º O adicional de Difícil Acesso de que trata o inciso III deste artigo será concedida aos professores onde a distância entre sua residência e a unidade escolar seja superior a 3 km (três quilômetros), e para movimento dentro do território municipal.

§ 2º Fica vetado o adicional de Difícil Acesso aos profissionais do ensino público que sejam conduzidos por transpor te custeado pelo município.

§ 3º A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, obedecerá ao porte da escola, conforme especificado no Anexo IV, desta Lei.

§ 4º As gratificações e adicionais relacionadas neste artigo cessarão quando o professor em regência ou no exercício de suporte técnico-pedagógico ou administrativo deixar de realizar a função gratificada.

§ 5º As gratificações e adicionais de que trata este artigo constam no anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art. 23 – O período de férias anual do professor em função docente ou nas demais funções será de 30 (trinta) dias.

§ 1º Fica garantido o recesso escolar, sem remuneração, pelo período de 15

Gabinete do Prefeito

(quinze) dias, na 2^a (segunda) quinzena do mês de julho de cada ano, fixado no Calendário Escolar.

Art. 24 - O professor deverá receber remuneração correspondente a 1/3 (um terço) dos vencimentos correspondente às férias e devendo ser pago até o dia 10(dez) do mês do gozo.

Parágrafo Único: O período de férias de que trata o caput deste artigo será concedido após o término do ano letivo, de acordo com o Calendário Anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO X

DA CESSÃO

Art. 25 – Cessão é o ato através do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo Máximo de 1(um) ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o município quando:

I – se tratando de instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial;

II – se tratar de diretor da entidade de representação sindical;

III – a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo cedido.

§ 3º Os professores postos a disposição do Estado de Pernambuco que comprovarem o exercício regular da função docente será garantida toda a vantagem pecuniária inerentes ao cargo.

Gabinete do Prefeito

§ 4º A cessão para o exercício de atividades estranhas ao ensino público municipal, interrompe o interstício para a promoção e impossibilita participação em avaliações de desempenho.

CAPITULO XI

DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 26 – A readaptação será feita nas funções pedagógicas, com base em processo especial que indique o melhor aproveitamento funcional do ocupante do cargo do magistério, em virtude de alteração em seu estado de saúde.

§ 1º A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta médica oficial do Município, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º O servidor readaptado por tempo indeterminado deverá se submeter a exames médicos periódicos para reavaliação da condição apresentada, afim de renovar o processo de readaptação.

§ 3º O(a) Professor(a) Readaptado(a) deverá encaminhar anualmente a Secretaria de Educação e Setor de Recursos Humanos, por meio de Oficio Projetos e ações por ele desenvolvido em função de seus conhecimentos e habilidades para que seja registrado na ficha funcional do servidor, evitando, assim, que haja prejuízo em sua aposentadoria.

Parágrafo Único: A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em órgão do Sistema, compatíveis com a condição de saúde do servidor.

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XII

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 27 – Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

Art. 28 – A Comissão de Gestão do Plano de Carreira e remuneração será composta por:

1. Representantes da Secretaria Municipal de Educação
Titular: Maria Lourdes de Carvalho Dantas
Suplente: Derivalda de Araujo Freire
2. Representantes da Secretaria de Administração e Finanças
Titular: Daniel Pontes Junior
Suplente: Sivaldo Nogueira de Barros
3. Representantes do Departamento Jurídico
Titular: Neyla Tatayanna Amaro Alencar
Suplente: Carlos Eduardo Mendes de Sá
4. Representantes do Conselho Municipal de Educação
Titular: Maria Eliana Alves da Costa
Suplente: Maria Genoveva da Silva Xavier
5. Representantes do Conselho do FUNDEB
Titular: Francisca Genicleide Cordeiro Lima
Suplente: Severina Dias
6. Representantes do Sindicato dos Profissionais da Educação
Titular: Lucimária Lopes Freire
Suplente: Damiana Maria Viana
7. Representantes da Câmara de Vereadores

Gabinete do Prefeito

Titular: Haberland Ângelo de Miranda

Suplente: Jussuenio José Cordeiro Lima

CAPITULO XIII

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – Os cargos que não estiverem previstos neste plano de carreira e remuneração passam a constituir um quadro de carreira em extinção.

Art. 30 – Fica permitida a contratação de profissional do ensino, por tempo determinado, para atender as necessidades de substituição temporária.

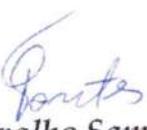
Parágrafo Único: Pelo menos 70% (setenta por cento) dos profissionais do magistério devem ser ocupantes de cargos de provimento efetivo, e estarem em exercício nas unidades escolares a que se encontram vinculados.

Art. 31 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 32 – Fica estabelecido, anualmente, o mês de janeiro como base para revisão desta Lei e atualização dos vencimentos.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Parnamirim, 21 de dezembro de 2017.



Tácio Carvalho Sampaio Pontes
-PREFEITO-



Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Matriz de vencimento base do Professor I: 30h/a e 40h/a

ANEXO II

Matriz de vencimento base do Professor II: 30h/a e 40h/a

ANEXO III

Das gratificações : Função e Magistério

ANEXO IV

Classificação dos portes das escolas pelo número de matrícula

ANEXO V

Formulário de monitoramento para fins de Avaliação de Desempenho do professor em docência

ANEXO I

PROFESSOR I 40H

CLASSE	FAIXA	MATRIZ DE VENCIMENTOS				
		I	II	III	IV	V
A	1	R\$ 2.298,80	R\$ 2.390,75	R\$ 2.486,38	R\$ 2.585,84	R\$ 2.689,27
	2	R\$ 2.310,29	R\$ 2.402,71	R\$ 2.498,81	R\$ 2.598,77	R\$ 2.702,72
	3	R\$ 2.321,85	R\$ 2.414,72	R\$ 2.511,31	R\$ 2.611,76	R\$ 2.716,23
	4	R\$ 2.333,45	R\$ 2.426,79	R\$ 2.523,86	R\$ 2.624,82	R\$ 2.729,81
	5	R\$ 2.345,12	R\$ 2.438,93	R\$ 2.536,48	R\$ 2.637,94	R\$ 2.743,46
B	1	R\$ 2.344,78	R\$ 2.438,57	R\$ 2.536,11	R\$ 2.637,55	R\$ 2.743,06
	2	R\$ 2.356,50	R\$ 2.450,76	R\$ 2.548,79	R\$ 2.650,74	R\$ 2.756,77
	3	R\$ 2.368,28	R\$ 2.463,01	R\$ 2.561,53	R\$ 2.664,00	R\$ 2.770,56
	4	R\$ 2.380,12	R\$ 2.475,33	R\$ 2.574,34	R\$ 2.677,32	R\$ 2.784,41
	5	R\$ 2.392,02	R\$ 2.487,71	R\$ 2.587,21	R\$ 2.690,70	R\$ 2.798,33
C	1	R\$ 2.391,67	R\$ 2.487,34	R\$ 2.586,83	R\$ 2.690,31	R\$ 2.797,92
	2	R\$ 2.403,63	R\$ 2.499,78	R\$ 2.599,77	R\$ 2.703,76	R\$ 2.811,91
	3	R\$ 2.415,65	R\$ 2.512,27	R\$ 2.612,76	R\$ 2.717,28	R\$ 2.825,97
	4	R\$ 2.427,73	R\$ 2.524,84	R\$ 2.625,83	R\$ 2.730,86	R\$ 2.840,10
	5	R\$ 2.439,86	R\$ 2.537,46	R\$ 2.638,96	R\$ 2.744,52	R\$ 2.854,30
D	1	R\$ 2.439,50	R\$ 2.537,09	R\$ 2.638,57	R\$ 2.744,11	R\$ 2.853,88
	2	R\$ 2.451,70	R\$ 2.549,77	R\$ 2.651,76	R\$ 2.757,83	R\$ 2.868,15
	3	R\$ 2.463,96	R\$ 2.562,52	R\$ 2.665,02	R\$ 2.771,62	R\$ 2.882,49
	4	R\$ 2.476,28	R\$ 2.575,33	R\$ 2.678,35	R\$ 2.785,48	R\$ 2.896,90
	5	R\$ 2.488,66	R\$ 2.588,21	R\$ 2.691,74	R\$ 2.799,41	R\$ 2.911,38

PROFESSOR I 30H

CLASSE	FAIXA	MATRIZ DE VENCIMENTOS				
		I	II	III	IV	V
A	1	R\$ 1.724,10	R\$ 1.793,06	R\$ 1.864,79	R\$ 1.939,38	R\$ 2.016,95
	2	R\$ 1.732,72	R\$ 1.802,03	R\$ 1.874,11	R\$ 1.949,07	R\$ 2.027,04
	3	R\$ 1.741,38	R\$ 1.811,04	R\$ 1.883,48	R\$ 1.958,82	R\$ 2.037,17
	4	R\$ 1.750,09	R\$ 1.820,09	R\$ 1.892,90	R\$ 1.968,61	R\$ 2.047,36
	5	R\$ 1.758,84	R\$ 1.829,20	R\$ 1.902,36	R\$ 1.978,46	R\$ 2.057,60
B	1	R\$ 1.758,58	R\$ 1.828,93	R\$ 1.902,08	R\$ 1.978,17	R\$ 2.057,29
	2	R\$ 1.767,37	R\$ 1.838,07	R\$ 1.911,59	R\$ 1.988,06	R\$ 2.067,58
	3	R\$ 1.776,21	R\$ 1.847,26	R\$ 1.921,15	R\$ 1.998,00	R\$ 2.077,92
	4	R\$ 1.785,09	R\$ 1.856,50	R\$ 1.930,76	R\$ 2.007,99	R\$ 2.088,31
	5	R\$ 1.794,02	R\$ 1.865,78	R\$ 1.940,41	R\$ 2.018,03	R\$ 2.098,75
C	1	R\$ 1.793,75	R\$ 1.865,50	R\$ 1.940,12	R\$ 2.017,73	R\$ 2.098,44
	2	R\$ 1.802,72	R\$ 1.874,83	R\$ 1.949,82	R\$ 2.027,82	R\$ 2.108,93
	3	R\$ 1.811,74	R\$ 1.884,21	R\$ 1.959,57	R\$ 2.037,96	R\$ 2.119,47
	4	R\$ 1.820,79	R\$ 1.893,63	R\$ 1.969,37	R\$ 2.048,15	R\$ 2.130,07
	5	R\$ 1.829,90	R\$ 1.903,09	R\$ 1.979,22	R\$ 2.058,39	R\$ 2.140,72
D	1	R\$ 1.829,63	R\$ 1.902,81	R\$ 1.978,93	R\$ 2.058,08	R\$ 2.140,41
	2	R\$ 1.838,78	R\$ 1.912,33	R\$ 1.988,82	R\$ 2.068,37	R\$ 2.151,11
	3	R\$ 1.847,97	R\$ 1.921,89	R\$ 1.998,77	R\$ 2.078,72	R\$ 2.161,86
	4	R\$ 1.857,21	R\$ 1.931,50	R\$ 2.008,76	R\$ 2.089,11	R\$ 2.172,67
	5	R\$ 1.866,50	R\$ 1.941,16	R\$ 2.018,80	R\$ 2.099,55	R\$ 2.183,54

ANEXO II

PROFESSOR II 40H

CLASSE	FAIXA	MATRIZ DE VENCIMENTOS				
		I	II	III	IV	
A	1	R\$ 2.390,75	R\$ 2.486,38	R\$ 2.585,84	R\$ 2.689,27	
	2	R\$ 2.402,70	R\$ 2.498,81	R\$ 2.598,76	R\$ 2.702,71	
	3	R\$ 2.414,72	R\$ 2.511,31	R\$ 2.611,76	R\$ 2.716,23	
	4	R\$ 2.426,79	R\$ 2.523,86	R\$ 2.624,82	R\$ 2.729,81	
	5	R\$ 2.438,92	R\$ 2.536,48	R\$ 2.637,94	R\$ 2.743,46	
B	1	R\$ 2.438,57	R\$ 2.536,11	R\$ 2.637,55	R\$ 2.743,05	
	2	R\$ 2.450,76	R\$ 2.548,79	R\$ 2.650,74	R\$ 2.756,77	
	3	R\$ 2.463,01	R\$ 2.561,53	R\$ 2.663,99	R\$ 2.770,55	
	4	R\$ 2.475,33	R\$ 2.574,34	R\$ 2.677,31	R\$ 2.784,41	
	5	R\$ 2.487,70	R\$ 2.587,21	R\$ 2.690,70	R\$ 2.798,33	
C	1	R\$ 2.487,34	R\$ 2.586,83	R\$ 2.690,30	R\$ 2.797,92	
	2	R\$ 2.499,77	R\$ 2.599,76	R\$ 2.703,75	R\$ 2.811,90	
	3	R\$ 2.512,27	R\$ 2.612,76	R\$ 2.717,27	R\$ 2.825,96	
	4	R\$ 2.524,83	R\$ 2.625,83	R\$ 2.730,86	R\$ 2.840,09	
	5	R\$ 2.537,46	R\$ 2.638,96	R\$ 2.744,51	R\$ 2.854,29	

PROFESSOR II 30H

CLASSE	FAIXA	MATRIZ DE VENCIMENTOS				
		I	II	III	IV	
A	1	R\$ 1.793,06	R\$ 1.864,78	R\$ 1.939,37	R\$ 2.016,95	
	2	R\$ 1.802,03	R\$ 1.874,11	R\$ 1.949,07	R\$ 2.027,03	
	3	R\$ 1.811,04	R\$ 1.883,48	R\$ 1.958,82	R\$ 2.037,17	
	4	R\$ 1.820,09	R\$ 1.892,89	R\$ 1.968,61	R\$ 2.047,35	
	5	R\$ 1.829,19	R\$ 1.902,36	R\$ 1.978,45	R\$ 2.057,59	
B	1	R\$ 1.828,92	R\$ 1.902,08	R\$ 1.978,16	R\$ 2.057,29	
	2	R\$ 1.838,07	R\$ 1.911,59	R\$ 1.988,05	R\$ 2.067,57	
	3	R\$ 1.847,26	R\$ 1.921,15	R\$ 1.997,99	R\$ 2.077,91	
	4	R\$ 1.856,49	R\$ 1.930,75	R\$ 2.007,98	R\$ 2.088,30	
	5	R\$ 1.865,77	R\$ 1.940,41	R\$ 2.018,02	R\$ 2.098,74	
C	1	R\$ 1.865,50	R\$ 1.940,12	R\$ 2.017,72	R\$ 2.098,43	
	2	R\$ 1.874,83	R\$ 1.949,82	R\$ 2.027,81	R\$ 2.108,93	
	3	R\$ 1.884,20	R\$ 1.959,57	R\$ 2.037,95	R\$ 2.119,47	
	4	R\$ 1.893,62	R\$ 1.969,37	R\$ 2.048,14	R\$ 2.130,07	
	5	R\$ 1.903,09	R\$ 1.979,21	R\$ 2.058,38	R\$ 2.140,72	

ANEXO III

DAS GRATIFICAÇÕES

I – FUNÇÃO

FUNÇÃO	VALOR		
	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
DIRETOR	R\$ 900,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.300,00
DIRETOR ADJUNTO	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.100,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.200,00
SECRETÁRIO ESCOLAR	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00
SUPERVISOR ESCOLAR	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00
TÉCNICO EDUCACIONAL	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00
ASSESSOR TÉCNICO	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.100,00

II – DO MAGISTÉRIO

A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO ESTÁ INSTITUÍDA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE PORCENTO) SOBRE O VENCIMENTO BASE DO PROFESSOR REGENTE, ATENDENDO A META 18 DO PME (PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) 2015/2025, LEI 798/2015.

ANEXO IV

O PORTE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE QUE TRATA ESTA LEI É DEFINIDO A PARTIR DO NÚMERO DE ALUNOS, NOS SEGUINTE TERMOS.

- 1) **Escola de Pequeno Porte:** Até 400 (quatrocentos) alunos;
- 2) **Escola de Médio Porte:** de 401 (quatrocentos e um) até 800 (oitocentos) alunos;
- 3) **Escola de Grande Porte:** Acima de 800 (oitocentos) alunos.